



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. PAULO GUEDES PEREIRA**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 08 DE JULHO DE 2024**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 173/2024** – Jogo: Padre Zé Esporte Clube x Sport Club Lagoa Seca, realizado em 29 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Padre Zé Esporte Clube, incurso no Art. 191 do CBJD; César Wellington Silva Oliveira, técnico do Sport Club Lagoa Seca, incurso nos Arts. 243-C, 243-F e 258, §2º, Inciso II do CBJD; Dijaylson Gomes da Silva, incurso no Art. 258, §2º, inciso II do CBJD, Erick Gabriel Santos Carneiro da Silva, incurso no Art. 254 do CBJD e Miguel dos Santos Andrade, incurso no Art. 254-A, todos atletas do Padre Zé Esporte Clube e Daniel Bezerra dos Santos, atleta do Sport Club Lagoa Seca, incurso no Art. 254-A do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GIOVANNY FRANCO FELIPE.**

João Pessoa, 1º de julho de 2024.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 173/2024

PARTIDA: PADRE ZÉ ESPORTE CLUBE x SPORT CLUB LAGOA SECA

DATA: 29/05/2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-17 MASCULINO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **PADRE ZÉ ESPORTE CLUBE**, agremiação mandante da partida em referência, pela infração tipificada nos art. 191, III, do CBJD;
- **CÉZAR WELLINGTON SILVA OLIVEIRA**, técnico do **SPORT CLUB LAGOA SECA**, pelas infrações tipificadas nos arts. 243-C, 243-F e 258, §2º, II, do CBJD;
- **DIJAYLSON GOMES DA SILVA**, atleta nº 02 do **PADRE ZÉ ESPORTE CLUBE**, pela infração tipificada no art. 258, §2º, II, do CBJD;
- **ERICK GABRIEL SANTOS CARNEIRO DA SILVA**, atleta nº 04 do **PADRE ZÉ ESPORTE CLUBE**, pela infração tipificada no art. 254 do CBJD;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

II.1 – Da ausência da assinatura da Comunicação de Penalidades pelo Padre Zé Esporte Clube – Infração tipificada pelo art. 191, III, do CBJD.

Pelos recortes supra reproduzidos da Súmula de Jogo, a equipe **PADRE ZÉ ESPORTE CLUBE**, equipe mandante da partida, deixou de cumprir com o dever de recebimento e assinatura da Comunicação de Penalidades, incorrendo, portanto, na infração tipificado pelo **art. 191, III, do CBJD**, *in verbis*:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Assim, por ter deixado de atender à obrigação de recebimento e assinatura do citado documento, a equipe denunciada deve responder pela infração acima indicada, pugnando esta Procuradoria pela aplicação das penalidades previstas no **art. 191 do CBJD**, a ser arbitrada de acordo com os princípios de dosimetria aplicáveis à espécie.

II.2 – Da infração atribuível ao denunciado César Wellington Silva Oliveira – Arts. 243-C, 243-F e 258, §2º, II, do CBJD.

Do exame da Súmula da partida sob análise, verifica-se que **CÉZAR WELLINGTON SILVA OLIVEIRA**, técnico do **SPORT LAGOA SECA**, foi advertido (cartão amarelo) aos 31min25s do segundo tempo por reclamação acintosa, conduta que configura a infração tipificada pelo **art. 258, §2º, II, do CBJD**, *in verbis*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - **desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.** (AC).

Posteriormente, aos 51min30s do segundo tempo, o árbitro da partida aplicou novo cartão amarelo ao mesmo denunciado, também por reclamação acintosa, circunstância que resultou na sua expulsão (cartão vermelho).

Ocorre que, ao ser expulso, o denunciado **ofendeu e ameaçou o árbitro**. Segundo relatado na Súmula, foram proferidos os seguintes dizeres: *“Você é um mizera, vá apitar profissional pra você apanhar na cara, eu vou lhe fuder, seu pilantra, convarde, palhaço. Se eu lhe pegar, você toma no cu”*.

Constata-se que a conduta do denunciado excedeu sobremaneira os limites do que é admitido por parte de um técnico de uma equipe de futebol. Com efeito, ofensas e ameaças proferidas ao longo de evento desportivo devem ser penalizadas na forma dos **arts. 243-C e 243-F do CBJD**. Confira-se a seguir o teor dos ditos dispositivos:

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-F. **Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra **árbitros**, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, **a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização do dito denunciado por ter incorrido nas infrações supra indicadas, aplicando-lhe a penalidade de suspensão de acordo com os parâmetros previstos pelos **arts. 243-C, 243-F e 258 do CBJD**, sendo pertinente destacar o comando do **§1º do art. 243-F**, que estabelece uma **pena mínima mais gravosa** em caso de ofensa praticada contra membros da equipe de arbitragem, como no caso dos autos.

II.3 – Da infração atribuível ao denunciado Dijaylson Gomes da Silva – Art. 258, §2º, II, do CBJD.

Do exame da Súmula da partida sob análise, verifica-se que **DIJAYLSON GOMES DA SILVA**, atleta nº 02 do **PADRE ZÉ ESPORTE CLUBE**, foi advertido (cartão amarelo) aos 43min do segundo tempo por reclamação acintosa, conduta que configura a infração tipificada pelo **art. 258, §2º, II, do CBJD**, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - **desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.** (AC).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização do dito denunciado por ter incorrido na infração supra indicada, aplicando-lhe a penalidade de suspensão de acordo com os parâmetros previstos pelo **art. 258 do CBJD**.

II.4 – Da infração atribuível ao denunciado Erick Gabriel Santos Carneiro da Silva – Art. 254 do CBJD.

Do exame da súmula da partida sob análise, verifica-se que o atleta **ERICK GABRIEL SANTOS CARNEIRO DA SILVA** foi expulso (cartão vermelho), aos 15min10s do segundo tempo, por ter atingido o peito de adversário com as travas da chuteira.

Trata-se de comportamento desarrazoado por parte denunciado, sendo que, pelo que fora relatado pelo árbitro, a conduta narrada se deu durante um lance de jogo. Cuida-se, portanto, de jogada violenta que deve ser penalizada na forma do **art. 254 do CBJD, in verbis**:

Art. 254. **Praticar jogada violenta:**

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC)

Com efeito, a conduta violenta do denunciado não pode ser admitida no ambiente esportivo, devendo ser reprimida por esta Justiça Desportiva. Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização do denunciado por ter incorrido na infração tipificada pelo dispositivo supratranscrito, aplicando-se sanção a ser calculada de acordo com os parâmetros de dosimetria aplicáveis à espécie.

II.5 – Da infração atribuível aos denunciados Daniel Bezerra dos Santos e Miguel dos Santos Andrade – Art. 254-A do CBJD.

Do exame da súmula da partida sob análise, verifica-se que os atletas **DANIEL BEZERRA DOS SANTOS** e **MIGUEL DOS SANTOS ANDRADE** foram expulsos (cartão vermelho) por terem **empurrado um atleta adversário na altura do rosto.**

Tratando-se de agressão desvinculada da disputa de jogo, a conduta dos denunciados deve ser penalizada na forma do **art. 254-A do CBJD, in verbis:**

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização dos ditos denunciados por terem incorrido na infração supra indicada, aplicando-lhes a penalidade de suspensão de acordo com os parâmetros previstos pelo **art. 254-A do CBJD**.

III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia por esta 1ª Comissão Disciplinar;
- b) A citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- c) Que seja a presente denúncia julgada **PROCEDENTE** para o fim de:
 - c.1) Condenar a agremiação **PADRE ZÉ ESPORTE CLUBE** às penalidades previstas pelo **art. 191 do CBJD**;
 - c.2) Condenar o denunciado **CÉZAR WELLINGTON SILVA OLIVEIRA** às penalidades previstas pelos **arts. 243-C, 243-F e 258, §2º, II, do CBJD**;
 - c.3) Condenar o denunciado **DIJAYLSON GOMES DA SILVA** às penalidades previstas pelo **art. 258, §2º, II, do CBJD**;
 - c.4) Condenar o denunciado **ERICK GABRIEL SANTOS CARNEIRO DA SILVA** às penalidades previstas pelo **art. 254 do CBJD**;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

c.5) Condenar o denunciado **DANIEL BEZERRA DOS SANTOS** às penalidades previstas pelo **art. 254-A do CBJD**; e

c.6) Condenar o denunciado **MIGUEL DOS SANTOS ANDRADE** às penalidades previstas pelo **art. 254-A do CBJD**.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 25 de junho de 2024.

LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB